



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —  
OAB/CE 1884



## PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA / COMISSÃO DE PREGÕES E LICITAÇÕES.**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o processo administrativo de dispensa de licitação, tombado sob o nº. **2021.04.14.01**, Contratação de serviço técnico especializado em forma de consultoria para realizar capacitações junto a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Município de Irauçuba - CE, com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará – SEBRAE/CE.

**EMENTA: PARECER JURIDICO. ART. 24, XIII c/c ART. 26, e 55 da Lei Federal nº 8.666/93 decreto 9.412/2018 e alterações posteriores;**

### I. RELATÓRIO.

O presente parecer discorre acerca da análise do Processo Administrativo tombado sob o nº, **2021.04.14.01** enviado pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba/Ce, inerente a CONTRATAÇÃO em tablado.

É o relatório.

Passo a opinar.

### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Vem a essa Assessoria Jurídica, conforme autorização, para exame, o processo administrativo de dispensa de licitação Nº. **2021.04.14.01**, que tem por objeto Contratação de serviço técnico especializado em forma de consultoria para realizar capacitações junto a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Município de Irauçuba - CE, com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará – SEBRAE/CE.

A respectiva contratação encontra-se devidamente justificada aos autos, cuja justificativa da contratação e preço, bem como escolha da empresa contratada condizem com as predisposições anotadas ao artigo 24, inciso XIII e parágrafo único do Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e jurisprudência do TCU, cumprindo, dada máxima vênia, a dispensabilidade da realização de procedimento licitatório para concretizar a contratação em comento, em face de previsão legislativa, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

**1. A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação.**

Em Prestação de Contas ordinária da Companhia das Docas do Estado da Bahia S.A. (Codeba), fora efetuada a audiência dos responsáveis (Diretor-presidente e a Coordenadora do Departamento Jurídico) em face, dentre outros aspectos, da contratação direta de entidade sem fins lucrativos, com esteio no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, para a prestação de serviços técnico-administrativos especializados na área de meio ambiente, os quais, de fato, foram executados por um terceiro particular. Ao analisar a ocorrência, registrou o relator que a fundação escolhida não dispunha, antes da contratação, de corpo técnico qualificado para a execução dos serviços. Em decorrência, *"a contratação direta teria sido indevida porque estaria em desacordo com jurisprudência desta Corte, mediante a qual é estabelecido que a entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, deve comprovar a capacidade de execução do objeto pactuado com meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo, portanto, inadmissível a subcontratação dos serviços (v.g. Acórdãos Plenário 1.803/2010 e 551/2010)"*. Aduziu o relator que esse entendimento destina-se a *"evitar que se utilize desse permissivo legal para contratação direta de empresa que atuará meramente como intermediária na prestação dos serviços"*, afastando-se o risco de *"fuga ao regular certame licitatório, pois a empresa de fato executora do objeto não preencheria os requisitos subjetivos e objetivos para que fosse contratada com fulcro nessa hipótese de dispensa de licitação"*. Ademais, caso a contratada não possua as condições técnicas para a execução dos serviços contratados, inferiu o relator, não há como supor que ela atenda ao requisito legal que estabelece a necessidade de as contratadas possuírem *"inquestionável reputação ético-profissional"*. Noutro giro, anotou o relator que o entendimento jurisprudencial pretende assegurar o respeito ao princípio da economicidade, evitando *"o desnecessário pagamento de valores a título de taxa de intermediação, correspondente à diferença entre o montante despendido pela administração e aquele auferido pela subcontratada executora dos serviços"*. Em conclusão, assentou que *"o essencial é verificar em cada caso se houve a desvirtuação da norma legal de forma a se concluir que a contratada atuou como mera intermediária ou não detinha a capacitação necessária para a execução do objeto"*. Evidenciada a efetiva realização dos serviços por outra instituição e também que a contratada não detinha capacidade para a execução do objeto por meios próprios, o Plenário, acompanhando o relator, rejeitou as razões de justificativa apresentadas, para, dentre outras decisões, julgar irregulares as contas do Diretor-presidente e da Coordenadora do Departamento Jurídico, aplicando-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92. **Acórdão 3193/2014-Plenário, TC 015.560/2006-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 19.11.2014.**

A dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, justifica-se mediante a necessidade demonstrada nos fólios do processo em epígrafe, bem

BT



## ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —  
OAB/CE 1884




como respalda-se no artigo supramencionada, vistas a desnecessidade de realização de procedimento licitatório para concretizar a contratação em comento.

### **III. CONCLUSÃO.**

Assim sendo, após apreciação do procedimento, opino pela sua APROVAÇÃO tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos determinados pela Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente às contidas no bojo dos artigos 26 e 24, inciso XIII, artigo 26 da Lei de Licitações.

É o nosso Parecer. s.m.j.!

Fortaleza (CE), 15 de abril de 2021.

  
Lilian da Silveira Araújo  
Advogada – OAB/CE 38.614

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.